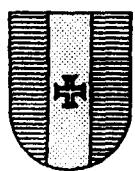


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 74

Sexta - feira, 2 de Julho de 1993

## SUMÁRIO

### SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

#### Despacho

Estabelece normas reguladoras das comparticipações familiares em estabelecimentos de 1<sup>a</sup> e/ou 2<sup>a</sup> infâncias.

### SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

#### DESPACHO Nº 35/93

#### NORMAS REGULADORAS DAS COMPARTICIPAÇÕES FAMILIARES EM ESTABELECIMENTOS DE 1<sup>a</sup> E/OU 2<sup>a</sup> INFÂNCIAS

##### Artigo 1º

(Aplicação aos estabelecimentos oficiais)

As presentes normas definem as regras e os critérios de comparticipação das famílias pela utilização de estabelecimentos de 1<sup>a</sup> e/ou 2<sup>a</sup> infâncias integrados na rede oficial da Região Autónoma da Madeira.

##### Artigo 2º

(Aplicação a instituições particulares)

As regras e critérios de comparticipação das famílias serão almente aplicadas, com as adaptações que em cada caso em consideradas indispensáveis, aos estabelecimentos ppendentes de Instituições Particulares de Solidariedade Social u outras entidades que prossigam actividades nas mesmas alências, sempre que beneficiem de apoio financeiro e técnico gular da Secretaria Regional de Educação.

##### Artigo 3º

(Revisão anual da comparticipação familiar)

As comparticipações familiares serão revistas no início de a ano lectivo, tendo em consideração as alterações de itação ocorridas no ano anterior.

##### Artigo 4º

(Determinação da comparticipação familiar)

1. A comparticipação familiar é determinada nos termos do esente regulamento com base no valor da capitulação do limento do agregado familiar e definida na tabela anexa.

2. A comparticipação referida em 1. é exigida durante onze ses, em virtude de os estabelecimentos de 1<sup>a</sup> e/ou 2<sup>a</sup> infâncias

encerrarem entre Julho e Setembro, por o período de um mês, a fixar anualmente ouvidas as famílias interessadas.

3. Os valores da comparticipação familiar apurados nos termos dos números anteriores serão sempre arredondados para a dezena de escudos imediatamente superior.

4. A não apresentação dos elementos necessários ao cálculo da capitulação determina o pagamento da comparticipação máxima.

##### Artigo 5º

(Cálculo do valor da capitulação)

O cálculo da capitulação é obtido por aplicação da fórmula:

$$C = \frac{R \cdot H}{F}$$

C: Valor da capitulação

R: Duodécimo do rendimento anual líquido do agregado familiar

H: a) Valor mensal da renda da casa onde residem a criança e o agregado familiar, durante o período em que frequenta o estabelecimento de educação, devidamente comprovado pela apresentação do recibo de pagamento passado em nome dos pais ou encarregado de educação;

b) Despesas relativas a empréstimos concedidos por instituições bancárias para aquisição de habitação;

c) Pagamento de jóias, quotas e outros encargos com cooperativas de habitação

As despesas referidas nas alíneas b) e c) só serão consideradas quando se destinam à aquisição de habitação própria.

F: Número de elementos do agregado familiar.

##### Artigo 6º

(Conceito de agregado familiar)

1. O agregado familiar a considerar para aplicação deste Regulamento é constituído pelos ascendentes equiparados, por outras pessoas que tenham a seu cargo a criança e ainda outros parentes e afins que vivam em economia comum com aqueles.

2. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar serão feitas as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento da situação.

##### Artigo 7º

(Rendimento líquido)

1. O duodécimo do rendimento anual líquido do agregado familiar corresponde a 1/12 do total dos vencimentos líquidos e das pensões de aposentação, de reforma, de invalidez, de velhice ou de sobrevivência dos elementos do agregado familiar, acrescidos de outros rendimentos que se apresentem com carácter de regularidade, auferidos durante o ano económico anterior àquele a que tem início o período lectivo.

2. Para efeitos de cálculo do rendimento líquido não deverão ser considerados os valores do subsídio de refeição,

abono de família e outras prestações complementares.

**Artigo 8º**  
(Prova de rendimentos)

1. A prova dos rendimentos declarados será feita no acto da matrícula mediante a apresentação de documentos comprovativos adequados, devidamente discriminados, designadamente de natureza fiscal, ou outros cujo preenchimento for solicitado pela Direcção do Estabelecimento.

2. Os rendimentos provenientes do exercício da actividade profissional das várias categorias de trabalhadores independentes, para efeitos de cálculo da captação, não poderão ser inferiores aos que tiverem sido declarados ou apurados como base de incidência contributiva, nos termos da respectiva legislação.

3. A prova dos rendimentos provenientes da actividade dos trabalhadores migrantes será feita pela apresentação de documento passado pela Instituição de Segurança Social que, no país de trabalho, o abrange, ou pelas respectivas entidades patronais.

4. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimentos, deverão ser feitas as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao esclarecimento das situações.

**Artigo 9º**  
(Redução nas comparticipações)

1. Nos casos em que se verifique a frequência, em estabelecimentos oficiais, de mais do que uma criança do mesmo agregado familiar, a comparticipação referente ao segundo e a cada um dos restantes, será reduzida em 25%.

2. A redução referida no número anterior será sempre efectuada relativamente à (s) criança (s) mais velha (s).

3. Haverá lugar a uma redução de 30%, no valor da comparticipação fixada, nos seguintes casos:

a) Quando o estabelecimento não forneça almoço.

b) Relativamente aos períodos de ausência que excedam 15 dias não interpolados, por motivos devidamente justificados. A redução será efectuada na comparticipação do mês seguinte ao período de ausência da criança.

4. Os períodos de encerramento dos estabelecimentos de educação não entram no cômputo dos períodos de ausência referidos na alínea b) do número anterior.

**Artigo 10º**  
(Prazo de pagamento)

1. O pagamento da comparticipação deve ser efectuado até

oito dias consecutivos a contar do primeiro dia útil do mês a que diga respeito.

2. É atribuída uma penalização, consoante o período de atraso de pagamento das comparticipações, do seguinte montante:

- até 10 dias 20% da comparticipação atribuída;
- de 11 a 20 dias 50% da comparticipação atribuída;
- mais de 20 dias 100% da comparticipação atribuída e paga até 8 dias consecutivos a contar do 1º dia útil do mês seguinte.

**Artigo 11º**  
(Mensalidade do mês de Julho)

1. A comparticipação referente ao mês de Julho será cobrada em duas prestações, sendo a 1ª no mês de Fevereiro e a 2ª no mês de Março.

2. Às comparticipações referentes ao mês de Julho será aplicado o disposto no ponto 2. do artigo 10º.

**Artigo 12º**  
(Matrícula)

No acto da matrícula haverá lugar ao pagamento de uma importância correspondente a 50% do valor fixado para a comparticipação mensal.

**Artigo 13º**

1. Se não se efectuar o pagamento da comparticipação devida, bem como das penalizações previstas no nº2 do artigo 10º, poderá ser ordenada por despacho superior, a suspensão da matrícula e, consequentemente, a exclusão da frequência do estabelecimento de educação.

2. O disposto no número anterior não prejudica, quando necessário, o procedimento à execução da dívida nos termos gerais do direito.

**Artigo 14º**  
(Situações especiais)

As situações não contempladas no presente regulamento serão objecto de Despacho do Secretário Regional de Educação.

Secretaria Regional de Educação, 23 de Junho de 1993

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos.

Preço deste número: 14\$00

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"

**ASSINATURAS**

Completa (Ano)	7 128\$00	(Semestral)	3 568\$00
Cada Série	2 326\$00		1 180\$00

Números e Suplementos - Preço por página 7500  
A estes valores acrescem os portes de correio  
(Portaria nº 8/93 de 28 de Janeiro)

"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"

Execução gráfica "Jornal Oficial"